



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 117/07
Sessão: 221ª Ordinária de 18 de Dezembro de 2006.
Processo de Recurso N°: 1/1646/2005
Auto de Infração N°: 1/200503361
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: MAESIO CANDIDO VIEIRA
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DIVERGENCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM MEIO MAGNETICO E DADOS CONSTANTES NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. A autuada apresentou divergências de dados entre os meios magnéticos e os livros e documentos fiscais. Feito Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, eis que à época da infração do fato gerador ocorrido durante os exercícios de 1999 a 2003 não existia fato típico sancionatório para o caso, aplica-se a sanção genérica correspondente ao Art. 123, VIII, "d", da Lei no. 12.670/96. Decisão por maioria de votos e em conformidade ao parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa fiscalizada apresentou seus meios magnéticos com dados divergentes dos dados constantes nos livros e documentos fiscais, conforme demonstrado em anexo."

MULTA: R\$ 343.720,38

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Portaria no. 75/2005 do Secretário da Fazenda, Ordem de Serviço no. 2005.03028, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, com os respectivos Avisos de Recebimento, planilhas demonstrativas das diferenças entre as GIM e os Meios Magnéticos dos exercícios de 1999 a 2003, consultas de Conta Corrente do Sistema GIM e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica o Auto de Infração tecendo os seguintes esclarecimentos:

- ✓ Que a empresa forneceu ao representante do Fisco parte da documentação requerida no Termo de Início de Fiscalização bem como os meios magnéticos dos exercícios de 1999 a 2004 relativo somente às entradas e saídas;
- ✓ Que verificando os dados constantes nos meios magnéticos detectou uma diferença entre os dados constantes nos meios magnéticos fornecidos pela empresa abrangendo os exercícios de 1999 a 2003 e os dados constantes no Sistema GIM da SEFAZ, razão pela qual lavrou o auto de infração;
- ✓ Que referida diferença se encontra demonstrada na planilha em anexo denominada Diferença GIM x MM (meios magnéticos);
- ✓ Que os dados referentes ao auto de infração no. 2005.03361 se referem aos exercícios de 1999 a 2003.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do feito, tendo em vista que à época da autuação, a legislação não havia definido o fato como infração e não poderia o autuante fazer retroagir a Lei para aplicar sanção ao caso. E, recorre de ofício.

Em sessão de 18 de dezembro de 2006, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela Parcial Procedência, aplicando a sanção prevista no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.03361, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, no período de janeiro de 1999 a novembro de 2003. O atuante indica como penalidade a prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 13.418/03.

A julgadora singular fundamenta sua decisão de improcedência que a lei pela qual se faz a exigência do crédito tributário no auto de infração não poderia ser aplicada ao caso, porquanto o fato gerador ocorreu em 1999 a 2003 e a Lei 13.418 só entrou em vigor a partir de janeiro de 2004.

Ocorre que de fato, no período fiscalizado, não existia o fato típico sancionatório indicado na inicial; entretanto, nos casos de infrações para as quais não haja fato típico sancionatório, aplica-se a sanção genérica correspondente ao Art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Isto posto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA: 200 UFIRCE's

É como voto.

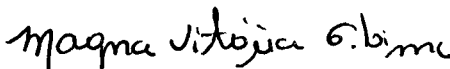
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, por aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Foi voto vencido o da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins que votou pela improcedência da ação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

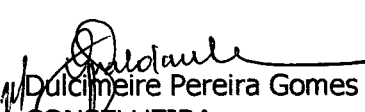
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

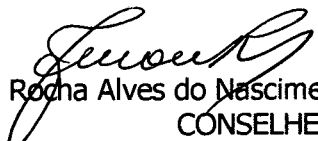

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO